

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/13, DE 02 DE maio DE 2013.

Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovado o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2010, composto de 03 (três) volumes, oriundo do Processo nº 10137/11 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

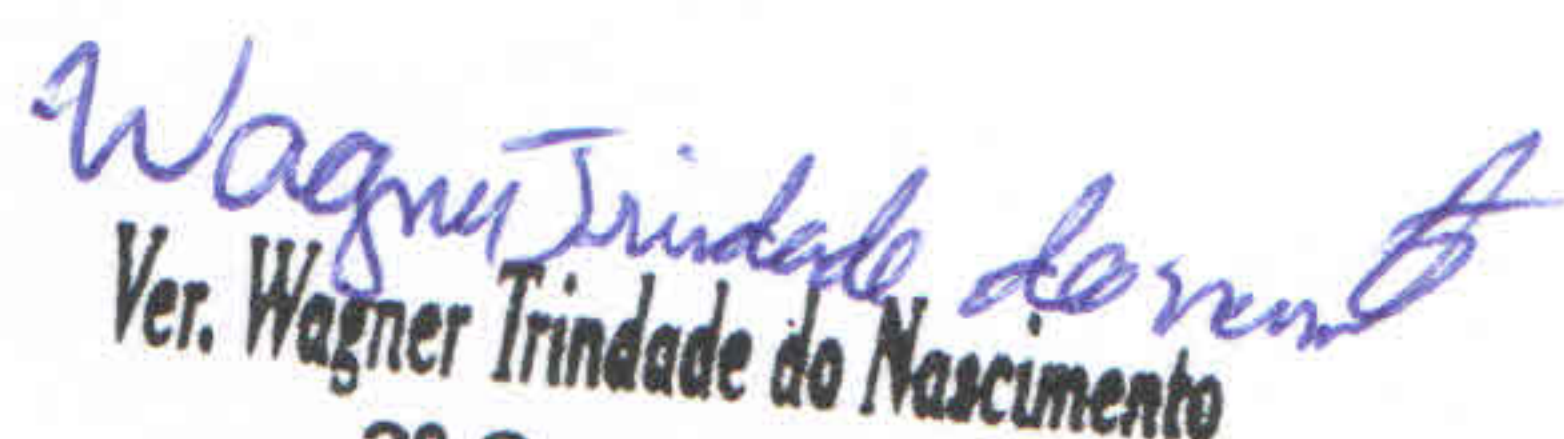
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2013.



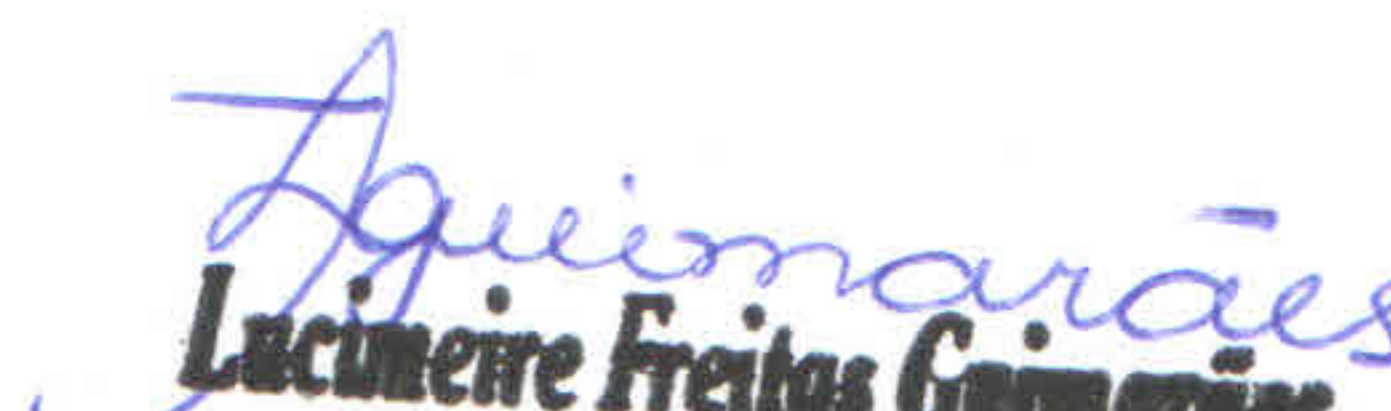
Pedro Vieira de Assis
Vereador



Ana Cláudia Lemos Oliveira
Vereadora



Ver. Wagner Trindade do Nascimento
2º Secretário



Lucineire Freitas Guimarães
1ª Secretária



Celma Gomes Ferreira Franco
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Edifício Vicente de Sousa Lima

Avenida Ildefonso Carneiro, 399-A, Centro - Caçu-GO - Cep: 75813-000

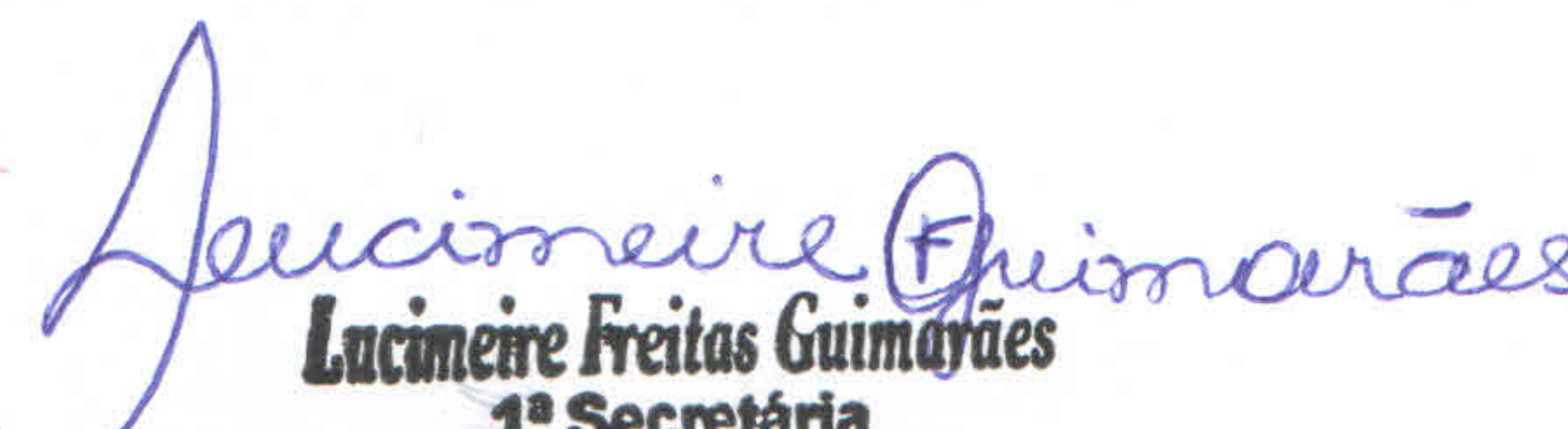
Telefone: (64) 3656-1348 | 3656-1442 | 3656-1174 - www.camaradecacu.go.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Dec. Legislativo nº 01/13, de 02/05/2013.

Autoria: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2010.


Lucimeire Freitas Guimarães
1ª Secretária

RELATÓRIO:

Primeiramente insta salientar que, o Poder Público deve agir estritamente nas balizes dos princípios constitucionais. E, sendo um dos mais importantes, o Princípio da Legalidade é o instrumento constitucional de proteção do Estado Democrático de Direito, esse princípio determina que a Administração Pública, em qualquer atividade, está estritamente vinculada à lei, devendo assim, sob pena de nulidade, agir à risca do que prevê a norma legal.

Nesse sentido, buscando atender determinação constitucional prevista no inciso II do art. 71 da CF/88 e no art. 29 da Lei Orgânica Municipal é que a presente proposição foi encaminhada a esta Casa de Leis que, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás vislumbra aprovação.

Entretanto, dentre outras determinações e competências privativas, cabe a Câmara Municipal e aos Vereadores a fiscalização dos atos do Poder Público, lutando sempre pelo zelo ao erário público, denunciando e combatendo atos de improbidade, corrupções, desvios funções e abusos de poder em todas as esferas do Poder Público Municipal.

Então, considerando que, trata-se de proposição que visa a aprovação de contas do ano de 2010, ano que o Poder Executivo efetuou o pagamento de indenização referente à homologação de um acordo em Processo Judicial que tramitou nesta Comarca sob nº 200902346355, no qual o Ministério Público se manifestou contrário a homologação por suspeita de fraude, e que mais tarde desencadeou uma Ação de Improbidade Administrativa que tramita também nesta Comarca sob nº 201203635286, não há como consentir com o Parecer do Tribunal


Pedro Vieira de Assis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Edifício Vicente de Sousa Lima

Avenida Ildefonso Carneiro, 399-A, Centro - Caçu-GO - Cep: 75813-000

Telefone: (64) 3656-1348 | 3656-1442 | 3656-1174 - www.camaradecacu.go.gov.br

de Contas dos Municípios diante da gritante incidência de fraude que sofre o Município de Caçu. Calar-se sobre esse episódio e aprovar a proposição em estudo é pelo menos uma falta de respeito com a população de nosso Município, para não dizer complacência com um possível crime.

No tocante a legitimidade, cumpre lembrar que, o Tribunal de Contas é órgão técnico que analisa meramente a documentação prestada, fazendo o cruzamento de dados que, após a computação têm-se a conclusão contábil. Não possuindo função investigativa, o Tribunal de Contas apenas fiscaliza atos e documentos das contas dos Gestores Públicos, cabendo ao Poder Legislativo e Judiciário coibir atos ilegais do Executivo.

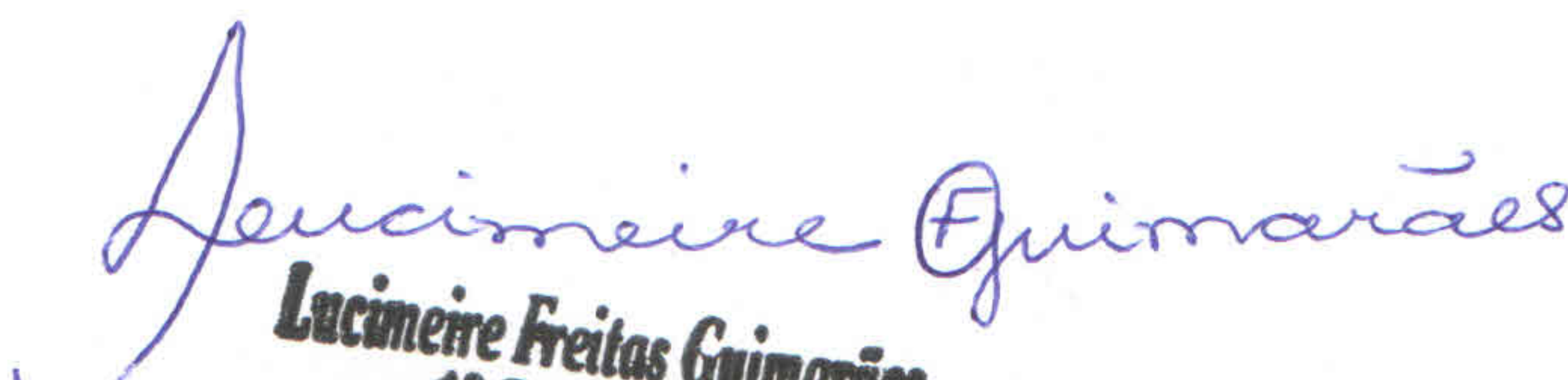
Mesmo sendo de suma importância, o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios em grande parte não cria condão para findar o assunto sob análise. Ficando a encargo do Poder Legislativo Municipal a apreciação da prestação da Contas Públicas juntamente com atos que se têm conhecimento, ainda mais se tratar de ações que estão sob demanda judicial desencadeada pelo Ministério Público.

Então, em respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, obedecendo à determinação do § 1º do art. 31 da Constituição Federal que incumbe a Câmara Municipal competência exclusiva no controle das Contas do Executivo e haja vista a Ação de Improbidade Administrativa em trâmite, manifestamos no sentido de sermos **CONTRÁRIOS** à aprovação da matéria.

É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2013.


Pedro Vieira de Assis
Vereador

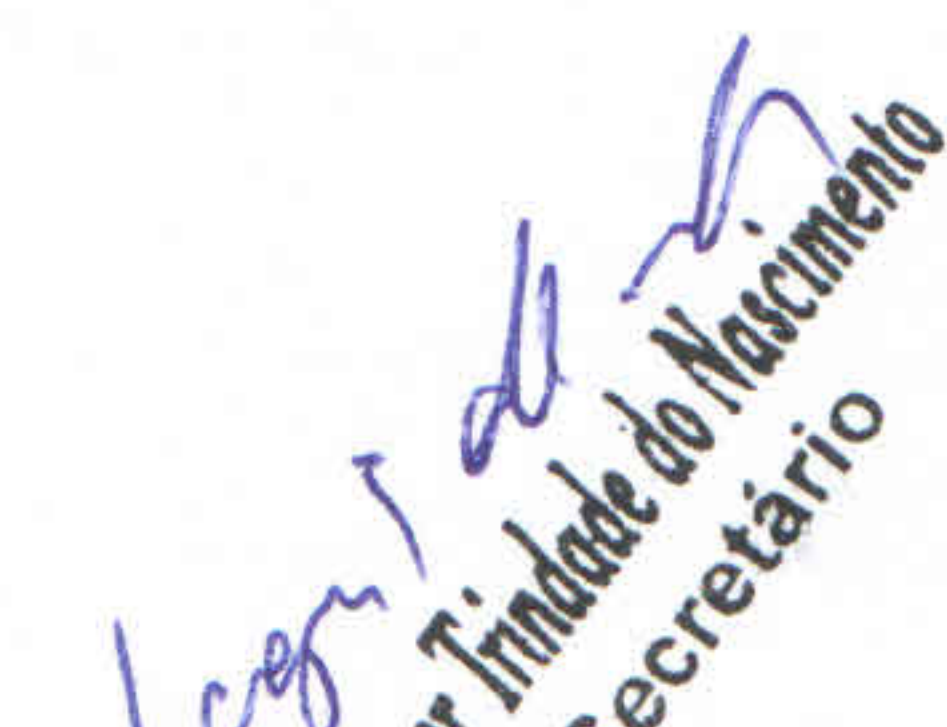

Lucimeire Freitas Guimarães
1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU

Edifício Vicente de Sousa Lima

Avenida Ildefonso Carneiro, 399-A, Centro - Caçu-GO - Cep: 75813-000

Telefone: (64) 3656-1348 | 3656-1442 | 3656-1174 - www.camaradecacu.go.gov.br


Ver. Wagner Trindade do Nascimento
2º Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Dec. Legislativo nº 01/13, de 02/05/2013.

Autoria: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2010.

VOTO EM SEPARADO:

O julgamento das contas do Município é competência da Câmara Municipal nos termos da Carta Magna e da Lei Orgânica deste Município, competência essa que, com auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, analisa o Parecer por esse proferindo passando-se então para votação sobre o tema.

Mesmo sendo competência privativa do Legislativo devemos assinalar certos pontos. O Tribunal de Contas dos Municípios é órgão técnico com função especial para julgamento de contas de gestores, e como órgão competente que é, possui equipe com conhecimento especializado para a análise dos dados contábeis. Fazendo indispensável não olvidar, o fato de que o Tribunal de Contas possui papel relevante na fiscalização técnica das contas dos agentes públicos. Com efeito, a Corte de Contas é o órgão responsável por garantir à sociedade a transparência e o exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal. Sendo assim, quando a Corte de Contas emite Parecer sobre contas públicas, este é vinculado, tendo sido elaborado mediante análise de documentação apresentada em paralelo a Legislação pertinente, de modo que, pela característica técnica que este Parecer possui sua modificação, quando possível de ser feita, deverá proceder senão por órgão superior. Cumpre lembrar também que, na reunião de estudo do Projeto em análise foi informado pela Assessoria Contábil e Jurídica desta Casa de Leis que o trabalho do Tribunal de Contas leva em consideração a aplicação dos repasses e a comprovação de despesas, justificando-se assim os gastos desprendidos pelo Poder Executivo. Nesse sentido, consultando o representante do Ministério Público nesta Comarca foi elucidado que os processos de improbidade administrativa quais respondem o ex-prefeito em nada imprestabiliza a aprovação do Balanço Geral do ano de 2010 concluído pelo Tribunal de Contas, haja vista que é processo em trâmite e caso venha o ex-prefeito a ser


Ana Cláudia Lemos Oliveira
Vereadora


Celma Gomes Ferreira Franco
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
Edifício Vicente de Sousa Lima

Avenida Ildelfonso Carneiro, 399-A, Centro - Caçu-GO - Cep: 75813-000
Telefone: (64) 3656-1348 | 3656-1442 | 3656-1174 - www.camaradecacu.go.gov.br

condenado, este terá que devolver os valores lesados aos cofres públicos. Importante também lembrar que, em épocas anteriores esta Egrégia Casa de Leis aprovou balanço geral do ano de 2008 mediante Parecer emitido pelo TCM/GO orientando pela aprovação mesmo com suspeita de fraude em licitação ocorrida naquele ano. Por isso, qualquer menção contrária ao Parecer técnico em apreço é impedir o desenvolvimento e o aprimoramento do Direito no controle externo e subestimar o alcance do inciso II do artigo 71 da Magna Carta, rebaixando o Tribunal de Contas à condição de mero pareceirista, quando, em verdade, a Instituição é fruto de grande labor em favor do cumprimento das leis e da justiça.

Assim, em virtude da competência fiscalizatória prevista na Lei Estadual nº 15.958 e em virtude da capacidade técnica da Corte de Contas qual emitiu o Parecer orientando pela aprovação do Balanço Geral do ano de 2010, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria.

É O VOTO EM SEPARADO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2013.



Ana Cláudia Lemos Oliveira
Vereadora



Celma Gomes Ferreira Franco
Vereadora

Comissão de Finanças e Orçamento.

Ofício nº 001/2013.
Caçu-GO, 04 de junho de 2013.

Aos Vereadores Membros da
Comissão de Finanças e Orçamento
Nesta:

Senhores Vereadores,

Vimos à digna presença de Vossas Excelências para, solicitar a conversão em diligência do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2013 – que aprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2010, de autoria dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, diante da real e visível necessidade de melhor estudar e apreciar a referida matéria, de conformidade com os termos do art. 19, inciso VI da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 15 dias úteis.

Sem mais para o momento, antecipadamente agradecemos,

Atenciosamente,

Pedro Vieira de Azevedo

Lucimeire Guimarães
Vereadora **Lucimeire Freitas Guimarães**
- Relatora do Projeto -

Wagner Trindade de Azevedo

Elma Gomes Ferreira Franco

Wagner Trindade de Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
Edifício Vicente de Sousa Lima

Avenida Ildefonso Carneiro, 399-A, Centro - Caçu-GO - Cep: 75813-000
Telefone: (64) 3656-1348 | 3656-1442 | 3656-1174 - www.camaradecacu.go.gov.br



PARECER PRÉVIO PP Nº

00119/12

Processo : 10137/11
Município : CAÇU
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2010
Prefeito : ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
CPF : 555.995.916-20

Tratam os autos das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA, Prefeito de CAÇU, relativas ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2010.

O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas estabelecidas no art. 59 da Lei Complementar n.º 101/00.

A Constituição Federal manteve a missão deste Órgão de apreciar as Contas do Governo Municipal mediante parecer prévio. E este, embora seja uma peça de caráter técnico, contendo resumo crítico da gestão governamental no seu conjunto, continua a ser submetido ao Legislativo, a quem cabe a titularidade para julgar as Contas do Executivo.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas ocorreu em 18/04/2011, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual.

2. MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei n.º 1577/09 estabeleceu as diretrizes orçamentárias e orientou a elaboração da proposta da Administração Pública Municipal, consolidada na Lei Orçamentária n.º 1624/09. Tais leis foram apreciadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução RS n.º 00318/10 sendo julgadas próprias ao acompanhamento e controle da execução orçamentária.

PARECER PRÉVIO PP Nº**00119/12**

A execução orçamentária é demonstrada no Balanço Orçamentário – Anexo 12, que apresenta de forma tempestiva as receitas e despesas previstas na Lei Orçamentária confrontadas com as realizadas.

Títulos	Previsão/Fixação	Execução	Diferença
Receita	26.164.001,80	24.508.523,32	(1.655.478,48)
Despesa Autorizada	27.004.047,48	23.702.331,73	3.301.715,75
Despesa Fixada	26.164.001,80		
Créditos Adicionais / (-) Anulações de Dotações	840.045,68		
Superávit		806.191,59	

Do Balanço Orçamentário – Anexo 12, conclui-se que:

- ▶ Houve insuficiência de arrecadação no montante de R\$ 1.655.478,48.
- ▶ Houve economia orçamentária no montante de R\$ 3.301.715,75.
- ▶ Houve superávit orçamentário de execução no montante de R\$ 806.191,59.

3. BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, conforme conceitua o art. 103 da Lei nº 4.320/64.

Títulos	Receitas	Despesas
Orçamentária	24.508.523,32	23.702.331,73
Extraorçamentária	16.971.768,11	15.376.303,29
Saldo do Exercício Anterior	3.717.661,87	
Saldo para o exercício Seguinte		6.119.318,28
Total	45.197.953,30	45.197.953,30

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXO 15

A Demonstração das Variações Patrimoniais é um quadro com duas seções, Variações Ativas e Variações Passivas, onde são distribuídos os

PARECER PRÉVIO PP Nº

00119/12

elementos que alteraram o patrimônio durante o exercício, apurando o Resultado Patrimonial do período, qual seja, superávit ou déficit.

Variações Ativas	Valor	Variações Passivas	Valor
Receita Orçament.	24.508.523,32	Despesa Orçament.	23.702.331,73
Receitas Correntes	24.011.563,04	Despesas Correntes	21.273.279,68
Receitas de Capital	496.960,28	Despesas de Capital	2.429.052,05
Mutações Patrimoniais	1.995.575,05	Mutações Patrimoniais	138.202,30
Indep. Exec. Orçament.	100.000,00	Indep. Exec. Orçament.	-
		Superávit	2.763.564,34
Total	26.604.098,37	Total	26.604.098,37

5. DÍVIDA ATIVA

A Certidão da Dívida Ativa (fls. 021, vol. 1), no valor de R\$ 12.100,62, representa um valor não recebido no prazo estabelecido e cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza do crédito, observando o que preceitua os artigos 11 e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – ANEXO 16

O município não apresenta obrigações inscritas como Dívida Fundada.

7. DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ANEXO 17

Neste anexo são apresentadas as obrigações exigíveis até os próximos 12 (doze) meses, constituindo as dívidas de curto prazo (circulantes).

Títulos	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo
Restos a Pagar	549.459,16	1.680.867,42	168.365,67	2.061.960,91
Depósitos/Consignações	350.898,75	1.998.963,36	1.928.557,44	421.304,67
Débitos de Tesouraria	-	-	-	-
Total	900.357,91	3.679.830,78	2.096.923,11	2.483.265,58

8. BALANÇO PATRIMONIAL – ANEXO 14

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as Contas de

PARECER PRÉVIO PP Nº**00119/12**

Compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Titulos	2010	2009
Ativo Financeiro (Circulante)	9.859.726,12	7.470.626,86
Ativo Permanente (Não circulante)	8.571.492,50	6.614.119,75
Soma do Ativo Real	18.431.218,62	14.084.746,61
 Total Geral	 18.431.218,62	 14.084.746,61
 Passivo Financeiro (Circulante)	 2.483.265,58	 900.357,91
Passivo Permanente (Não circulante)	-	-
Soma do Passivo Real	2.483.265,58	900.357,91
Ativo Real Líquido	15.947.953,04	13.184.388,70
Total Geral	18.431.218,62	14.084.746,61

Do Balanço Patrimonial – Anexo 14 conclui-se que:

► O Ativo Financeiro é maior do que o Passivo Financeiro (Disponibilidade maior do que as Obrigações de Curto Prazo), apresentando superávit financeiro no montante de R\$ 7.376.460,54.

► As Obrigações de curto prazo, até os próximos 12 meses (Passivo Circulante), representam 100% do total das dívidas (Passivo Real).

► As obrigações de curto e longo prazo (Passivo Real) representam (comprometem) 13,47% dos bens e direitos (Ativo Real).

► Os bens e direitos (Ativo Real) cresceram 30,86%.

► As obrigações de curto e longo prazo (Passivo Real) cresceram 175,81%.

9. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**9.1 DA APLICAÇÃO NO ENSINO**

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$ 4.083.832,38, correspondendo a 28,37% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 14.395.009,60, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal - CF/88.

1. Contas Retificadoras

1.242.573,05

PARECER PRÉVIO PP Nº

00119/12

2. Administração Direta	3.335.768,23
3. FUNDEB	2.944.156,74
4. Receitas de Convênios	427.837,01
5. Receitas do FUNDEB	3.010.828,63
6. Despesas Efetivas (1+2+3-4-5)	4.083.832,38
7. Receitas de Impostos	14.395.009,60
8. Índice Aplicado % (6/7)	28,37%

Valores certificados pela Secretaria de Contas de Gestão

9.2 DA APLICAÇÃO NA SAÚDE

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$ 2.848.125,83, correspondendo a 19,79% do produto de arrecadação a que se refere o art. 6º, III da EC n.º 029/00, no valor de R\$ 14.395.009,60, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 77, III, § 4º, do ADCT – CF/88.

1. Despesa Direta	.
2. Despesa Indireta	4.237.698,84
3. Receitas de Convênios	1.389.573,01
4. Despesas Efetivas (1+2-3)	2.848.125,83
5. Receitas de Impostos	14.395.009,60
6. Índice Aplicado % (4/5)	19,79%

Valores certificados pela Secretaria de Contas de Gestão

9.3 DO GASTO COM PESSOAL

Os gastos com pessoal do Poder Executivo foram no montante de R\$ 8.189.646,33, correspondendo a 36,79% da Receita Corrente Líquida - RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n.º 101/00 - LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foram no montante de R\$ 752.440,17, correspondendo a 3,38% da Receita Corrente Líquida - RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC n.º 101/00 - LRF.

Os gastos com pessoal do Município foram no montante de R\$ 8.942.086,50, correspondendo a 40,17% da Receita Corrente Líquida - RCL,

00119/12

PARECER PRÉVIO PP Nº

assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC n.º 101/00 - LRF.

Poder	Valor	Índice Aplic.	Limite Máx.
Receita Corrente Líquida - RCL	22.261.657,34		
Executivo	8.189.646,33	36,79%	54,00%
Legislativo	752.440,17	3,38%	6,00%
Total	8.942.086,50	40,17%	60,00%

9.4 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DA DESPESA DE CAPITAL

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (R\$ 2.429.052,05), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

9.5 DO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O limite da Dívida Consolidada Líquida - DCL é R\$ 26.713.988,81 (1,2 vezes o valor da RCL, art. 3º, II da Res/SF n.º 40/2001) e o município não possui DCL.

9.6 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A inscrição em Restos a Pagar (excluídos os Restos a Pagar não-processados), no montante de R\$ 1.680.867,42, está de acordo com o que preceitua o art. 1º da LC 101/00 - LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a disponibilidade financeira efetiva, no valor de R\$ 6.119.318,28, é suficiente para cobrir as obrigações assumidas.

1. Inscrição em Restos a Pagar	1.680.867,42
2. (-) Restos a Pagar não-processados	-
3. Restos a Pagar Ajustado (1 - 2)	1.680.867,42
4. Disponibilidade Financeira	6.119.318,28
5. Aplicação Financeira registrada no Ativo Realizável	-
6. (-) Aplicação Financeira RPPS	-
7. Disponibilidade Financeira Efetiva (4 + 5 - 6)	6.119.318,28

PARECER PRÉVIO PP Nº

00119/12

10. RREO e RGF

Quanto à autuação neste Tribunal e a publicação no placar da prefeitura e na internet do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, constatou-se o seguinte:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO

Bimestre	Prazo autuação (art. 24, RN/TCM n.º 07/08)	Publicação Placar (art. 52 da LRF)	Publicação Internet (art. 52 da LRF)
1º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
2º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
3º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
4º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
5º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
6º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo

b) Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Prazo autuação (art. 25, RN/TCM n.º 07/08)	Publicação Placar (art. 55, § 2º da LRF)	Publicação Internet (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
2º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo
3º	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo	Sim dentro do prazo

11. DO VOTO

Após análise dos presentes autos foi concedida abertura de vista à Autoridade Municipal para saneamento das falhas apontadas pela Secretaria de Contas de Governo - SCG, mediante Despacho n.º 1013/11 (fls. 432/433 – vol. 2). Decorrido o prazo regimental, o responsável juntou aos autos os documentos de fls. 438/487 – vol. 2, os quais não sanaram as irregularidades.

Posteriormente foi concedida abertura de vista em caráter excepcional à Autoridade Municipal para saneamento das falhas apontadas mediante despacho n.º 1543/11 (fls. 489/490 – vol. 2). Decorrido o prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 495/551 – vol. 2, os quais não sanaram as irregularidades.

PARECER PRÉVIO PP Nº

00119/12

Em seguida foi emitido o Certificado nº 1192/11 (fls. 560/567 – vol. 2) opinando pela rejeição das contas. Logo após, foi autorizada a juntada dos documentos de fls. 001/189 – vol. 3, pelo conselheiro da 5ª Região, os quais sanaram as falhas mencionadas no Certificado supra que motivavam a rejeição das contas.

Isso posto, concluiu a Secretaria de Contas de Governo (Certificado nº 635/12, fls. 197/204 – vol. 3), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2473/12, fls. 205 – vol. 3) e pela Relatoria, pela manifestação no sentido da aprovação das contas.

Cabe alertar as divergências do Balanço Financeiro – Anexo 13 entre as Contas de Gestão e as Contas de Governo, conforme a seguir:

Titulos	Contas de Gestão	Contas de Governo	Diferença
1. Receita Orçamentária	24.511.912,21	24.508.523,32	(3.388,89)
2. Receita Extra-orçamentária			
2.1 Restos a Pagar	1.680.867,42	1.680.867,42	-
2.2 Depósitos / Consignações	1.998.962,36	1.998.963,36	1,00
2.3 Débitos de Tesouraria			-
2.4 Realizável	12.433.922,72	13.291.937,33	858.014,61
3. Saldo do Exercício Anterior	525.706,18	3.717.661,87	3.191.955,69
4. Despesa Orçamentária	23.702.331,73	23.702.331,73	-
5. Despesa Extra-orçamentária			
5.1 Restos a Pagar	168.365,67	168.365,67	-
5.2 Depósitos / Consignações	1.928.627,44	1.928.557,44	(70,00)
5.3 Débitos de Tesouraria			-
5.4 Realizável	13.237.858,28	13.279.380,18	41.521,90
6. Saldo para o Exercício Seguinte	2.114.187,77	6.119.318,28	4.005.130,51

Evidencia-se, outrossim, que a SCG considerou os documentos apresentados ao Balanço sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Torna-se sem efeito o inteiro teor do Certificado nº 1192/11 (fls. 560/567 – vol. 2).

Diante do exposto,

PARECER PRÉVIO PP Nº

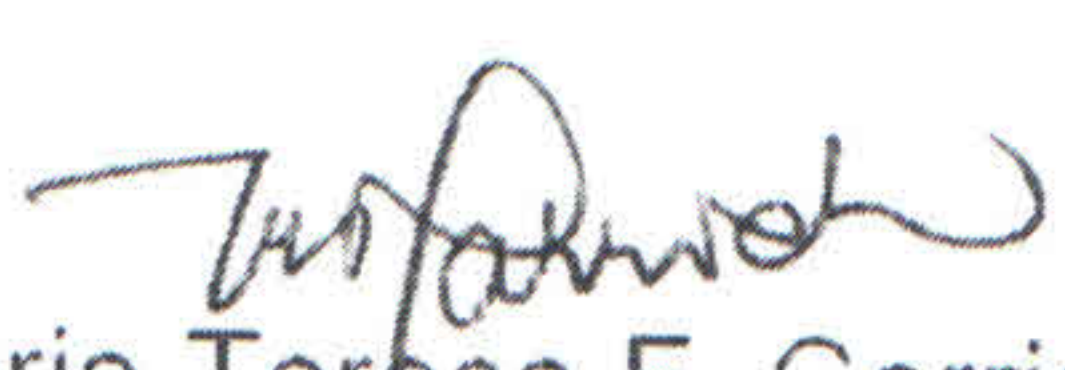
00119/12

RESOLVE

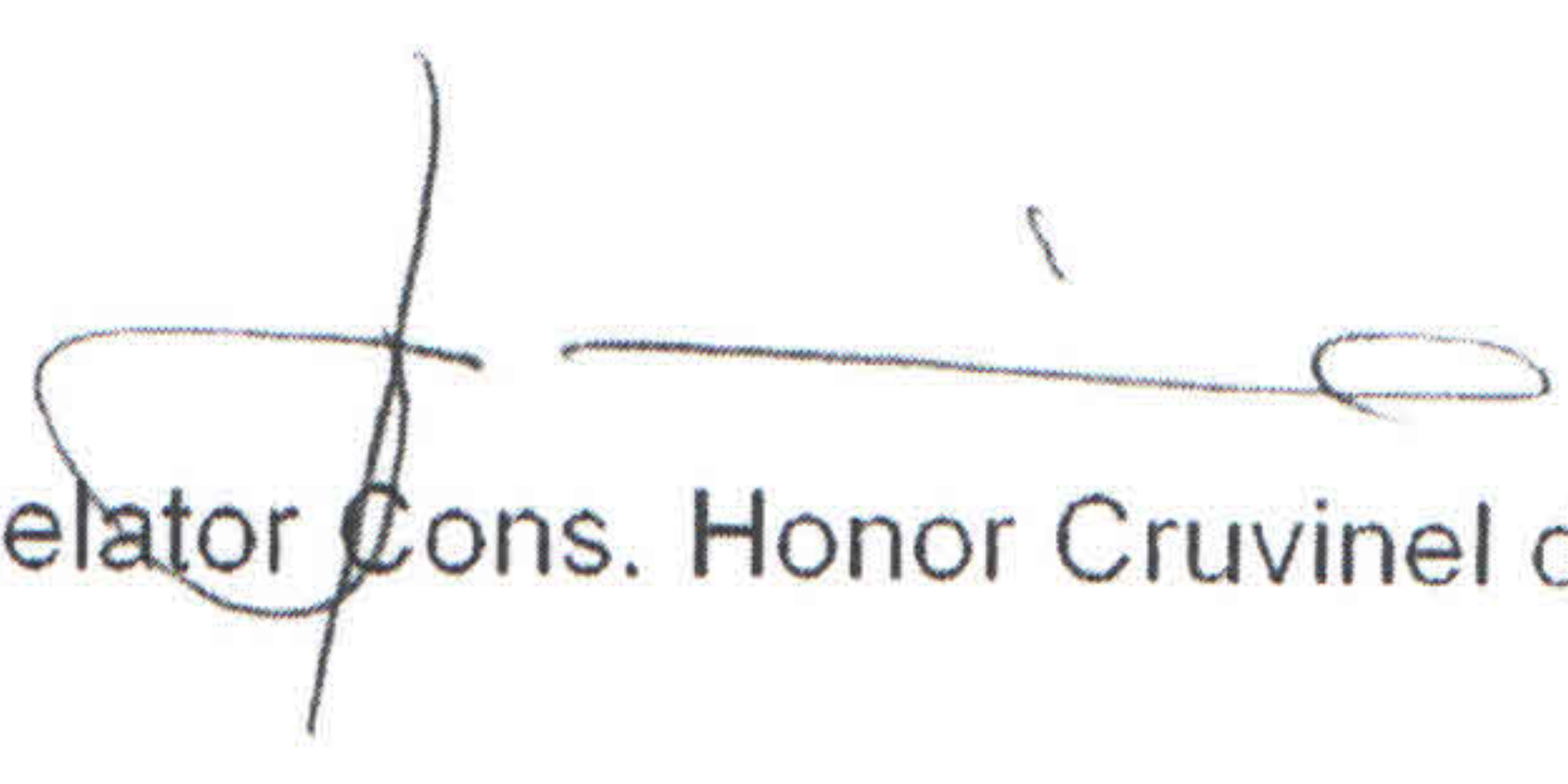
o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes do seu Colegiado, manifestar à respectiva Câmara Municipal que as Contas de Governo de 2010 estão em conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública e de acordo com a Legislação específica, estando assim as Contas do exercício de 2010, prestadas pelo Sr. **ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA**, Prefeito de **CAÇU**, em condições de serem **APROVADAS**.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

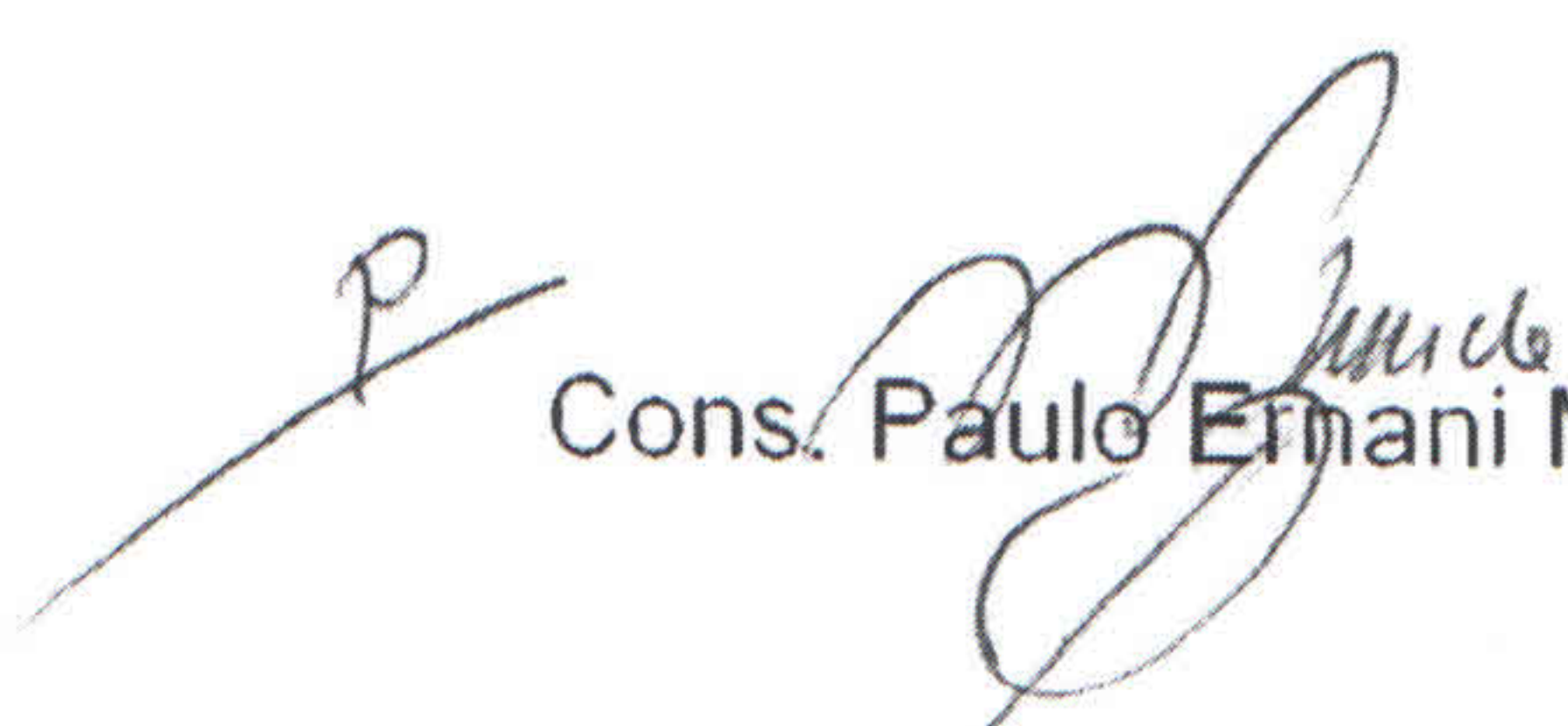
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos


Presidente: Cons^a. Maria Teresa F. Garrido

18 ABR 2012

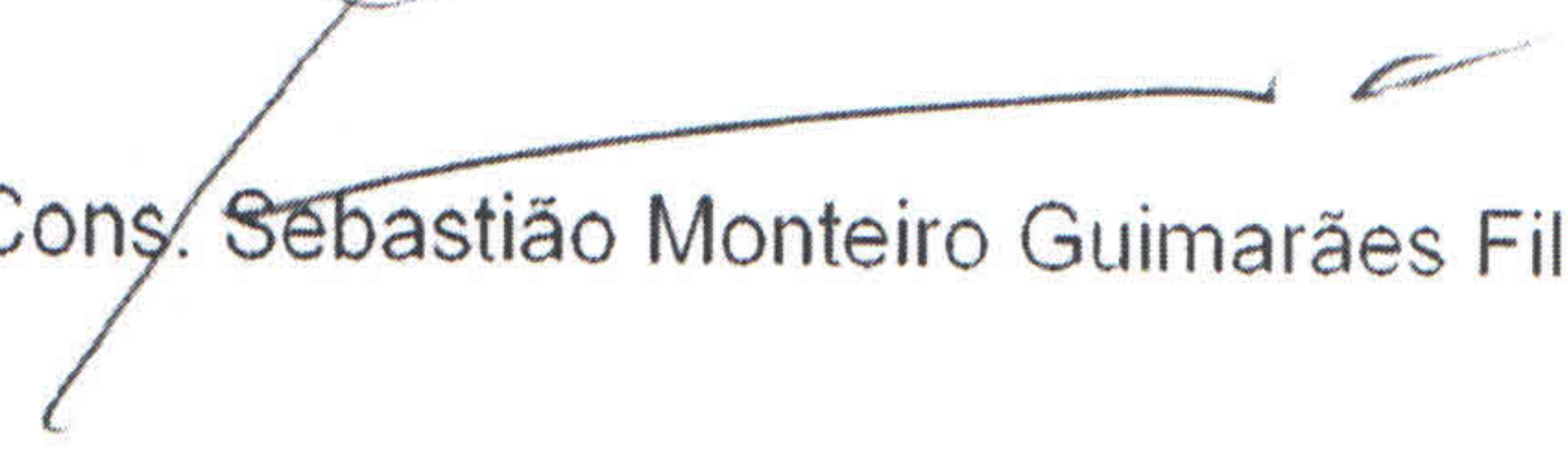

Relator Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

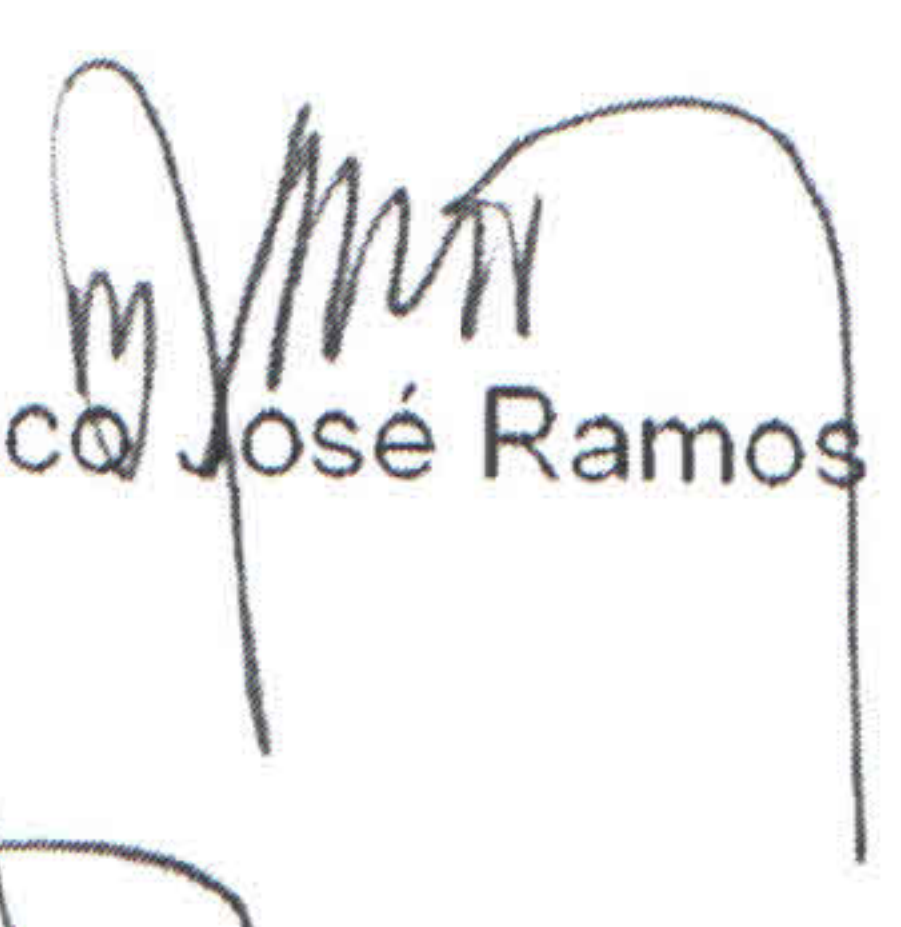
Participantes da votação:


Cons. Paulo Emani Miranda Ortegai


Cons. Jossivani de Oliveira

Cons. Virmondes Cruvinel


Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho


Cons. Francisco José Ramos

Fui presente


, Ministério Público de Contas



CERTIDÃO DE **TRÂNSITO EM JULGADO**

Certidão nº: 02423/12

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10, de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer** **Previo - PP nº 00119/12-AP**, proferida nos autos de nº 10137/11 fase: 1, contendo **BALANCO GERAL** do município de CACU (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 28/05/2012**, não estando mais sujeita às espécies recursais elencadas no Título IX, Capítulos II (embargos de declaração), III (embargos de divergência) e IV (recurso ordinário) do Regimento Interno em vigor.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 dias
do mês de maio de 2012.

GUSTAVO MELO PARREIRA
SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 546I.WNQS.N0AA.2OGS



ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2015

PROCESSO Nº. : 10137/11
MUNICÍPIO : Caçu
ASSUNTO : Balanço Geral de 2010

PARECER Nº 02473/2012

Cuida-se do Balanço Geral referente ao ano do exercício financeiro de 2010 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação** das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 0635/2012.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **aprovação** das presentes contas;
- b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecimento pelo art. 21, § 1º, da Resolução Normativa nº 007/08.

(AP)

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 28 dias de março de 2012.

REGIS GONÇALVES LEITE
Procurador Geral de Contas

Raphael Primo



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

EDITAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, com fundamento nas disposições contidas no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, no art. 79, § § 3º e 4º, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 29, § § 3º e 4º da Lei Orgânica do Município de Caçu. **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados que se encontram à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste **E D I T A L**, na Secretaria da Câmara Municipal de Caçu o Balanço Geral do Exercício de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU**.

Processo nº 10137/11 - 2010

PUBLIQUE-SE:

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 06 dias do mês de dezembro de 2012.


Ver. **VANY NUNES DE FREITAS JÚNIOR**
PRESIDENTE